



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 335, DE 2023
(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Susta a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 336/23, 337/23, 339/23, 340/23, 341/23 e 265/24

(*) Avulso atualizado em 21/5/24 para inclusão de apensados (6).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023 (Do Sr. Nikolas Ferreira)

Apresentação: 22/09/2023 20:43:24.603 - MESA

PDL n.335/2023

Susta a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays,



Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238275624500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 3 8 2 7 5 6 2 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Apresentação: 22/09/2023 20:43:24.603 - MESA

PDL n.335/2023

A Resolução supracitada ao versar sobre a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante, extrapolou o seu poder de regulamentar, tendo em vista consubstanciar-se em ato de usurpação legislativa, além de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar que o banheiro e vestiário são ambientes extremamente privados, e não é justificável forçar uma mulher ou uma criança a compartilhar esse espaço com indivíduos do sexo biológico masculino. Isso não apenas cria desconforto, mas também abre uma oportunidade significativa para indivíduos mal-intencionados, como agressores sexuais e pedófilos, usarem banheiros femininos sob a alegação de terem uma orientação sexual diferente da sua identidade biológica.

Nesse sentido, a Resolução nº 2 de 19 de setembro de 2019 não cumpriu seu objetivo regulamentador, ao contrário, inovou o ordenamento jurídico federal ao impor novas obrigações aos estabelecimentos de ensino.

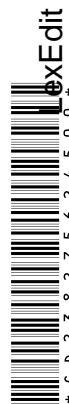
Cumpre ressaltar que o poder regulamentar é atribuição do chefe do executivo de expedir regulamentos, inclusive editar normas complementadoras de leis dentre outros. Não obstante, tal atribuição legal, não pode jamais ser confundida com a atividade legislativa, de competência deste Congresso Nacional.

Neste caso, vale aqui mencionar a Constituição da República que a respeito do poder regulamentar do chefe máximo do executivo apregoa que:



Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238275624500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 3 8 2 7 5 6 2 4 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Verifica-se que, a previsão do poder regulamentar se limita a facilitar a execução de leis, não permitindo, porém, inovação jurídica, o que só pode ser feita por meio do processo legislativo ordinário. Ao exorbitar os limites do citado poder

regulamentar haverá controle político pelo congresso que poderá sustar seus efeitos.

Diante do flagrante desrespeito às normas vigentes, sugerimos o presente Projeto de Decreto Legislativo sustando os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2023.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

PL/MG



Câmara dos Deputados | 70100-970 Brasília DF



* C D 2 3 8 2 7 5 6 2 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19
DE SETEMBRO DE 2023**

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19de-setembro-de-2023-511744372>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 336, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-335/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 25/09/2023 10:39:19,420 - MESA

PDL n.336/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° __, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 3 4 1 8 1 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 25/09/2023 10:39:19,420 - MESA

PDL n.336/2023

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos (CNLGBTQIA+), no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, de maneira geral, dispõe sobre as orientações estratégicas para estabelecer parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino.

Observa-se que, apesar da Resolução evidenciar a promoção dos direitos humanos, o que se verifica em seus artigos 5º, 6º inciso I e 10 são exatamente o contrário, visto que o mencionado trecho do ato normativo impõe medidas que violam vários princípios previstos na Constituição Cidadã e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

Art. 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.

[...]

Art. 6º Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:



* C D 2 3 7 3 4 1 8 1 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 25/09/2023 10:39:19,420 - MESA

PDL n.336/2023

*I - sempre que possível, **instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero**, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;*

[...]

*Art. 10. **Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais menores de 18 anos**, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicações registradas por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino. [...]*

Apesar dessa Resolução ter caráter orientativo, não possuindo força de lei, os dispositivos mencionados estão recomendando a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, nas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades.

Entendemos que essa parte do ato normativo do Poder Executivo extrapola o poder regulamentar, pois vai de encontro ao princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição. Nele o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalta-se que, conforme Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Resolução do CNLGBTQIA+ afetará principalmente a educação básica (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio), ou seja, afetando crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade.

Ao orientar a instalação de banheiros independente de gênero no âmbito das instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades o CNLGBTQIA+ excedeu a suas atribuições¹. Nesse sentido, considerando a flagrante inconstitucionalidade, a sustação se mostra medida justa, proporcional e razoável.

É indubitável a vulnerabilidade de crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade, ou seja, são pessoas que ainda não possuem capacidade para, de forma livre e esclarecida, consentir e aceitar a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero. Este conceito legal também está no Código Penal, pois tem como base a premissa de que indivíduos abaixo de 14 anos são incapazes de fornecer um consentimento verdadeiro, dado que podem não ter maturidade emocional ou cognitiva suficiente para entender completamente as implicações e consequências de seu consentimento.

¹ DECRETO Nº 11.471, DE 6 DE ABRIL DE 2023, que institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.



* C D 2 3 7 3 4 1 8 1 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento em que ainda não possuem a capacidade completa, pois é nesse período que desenvolvem seu caráter e personalidade, o que pode tornar confusa a compreensão do uso de banheiros, independente de gênero. Assim, essa eventual imposição pode ser percebida como prematura e até mesmo perturbadora para a maioria dos nossos jovens.

Nossas crianças e adolescentes precisam de proteção, saúde, segurança, educação, carinho e afeto, entendemos que tanto a legislação em vigor atualmente como as normas infralegais que tratam do tema foram fruto de muito debate e não podem sofrer retrocessos. Assim, qualquer norma ou ato normativo que ofereça constrangimentos para os nossos jovens deve ser prontamente contestada.

Para tanto, submeto aos nobres parlamentares o presente Projeto de Decreto Legislativo, certo de que prestarão o apoio e os votos necessários para sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 25 de setembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237341813200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 3 7 3 4 1 8 1 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988!art49</u>
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023	<u>https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n2-de-19-de-setembro-de-2023-511744372</u>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 337, DE 2023
(Do Sr. Filipe Barros e outros)

Susta a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-335/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Filipe Barros – PL/PR

Apresentação: 25/09/2023 11:09:47.427 - Mesa

PDL n.337/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (do sr. Filipe Barros)

Susta a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, que “Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O decreto legislativo é um instrumento em que se permite ao Congresso Nacional legislar sem a necessidade de sanção presidencial. A preservação da competência do poder legislativo em face da atribuição normativa dos demais poderes está entre as várias funções do decreto legislativo (vide constituição federal, artigo 49, xi).

A constituição federal é clara ao determinar que compete exclusivamente ao Congresso Nacional preservação de sua competência legislativa.

Diante disso, a resolução que se vista sustar regulamenta Portaria do Ministério da Educação que possibilita, com base em decisão da Suprema Corte, o uso do nome social de travestis em registros escolares.

Ocorre que, ao regulamentar a portaria, o CNLGBTQIA+ inova ao trazer no artigo 5º da resolução a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços que sejam segregados por gênero de acordo com a orientação sexual de cada estudante. Ou seja, homens adultos biologicamente nascidos poderiam, por se identificarem com o sexo oposto, utilizarem o mesmo ambiente íntimo de adolescentes mulheres menores de 18 anos em redes de ensino públicas e privadas.

Art. 5º deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante¹.

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-setembro-de-2023-511744372>



* C D 2 3 8 9 8 4 8 1 3 6 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Filipe Barros – PL/PR

Apresentação: 25/09/2023 11:09:47.427 - Mesa

PDL n.337/2023

É público e notório que este parlamentar se posiciona radicalmente contra o mérito do ato normativo editado pelo Conselho, visto que já foi amplamente veiculado pelos veículos de imprensa inúmeros casos de abusos e gravações que ocorreram por conta de oportunistas em banheiros compartilhados²³⁴.

Contudo, mesmo que o mérito não fosse tão absurdo, esta resolução é formalmente inconstitucional e não merece prosperar, visto que a função de legislar é exclusiva do Parlamento Brasileiro. Não cabe a Conselho, com poder meramente regulamentar, inovar no ordenamento jurídico vigente ao passar por cima da vontade popular legitimamente instituída pelo Congresso Nacional.

Mediante o exposto, não resta outra alternativa a não ser a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas a preservar a função precípua deste Parlamento, fortemente agredida pela publicação da resolução em comento.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Filipe Barros
Vice-Líder do Partido Liberal
Paraná

² <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/madeleine-lacsko/condenacao-de-trans-por-estupro-reacende-debate-sobre-banheiros-unissex/>

³ <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/EXT/202111161146519819.pdf>

⁴ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/08/18/estudante-denuncia-ter-sido-filmada-em-banheiro-neutro-de-universidade-em-ms-humilhada-e-exposta.ghtml>



* C D 2 3 8 9 8 4 8 1 3 6 0 0 * LexEdit



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Filipe Barros)

Susta a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

Assinaram eletronicamente o documento CD238984813600, nesta ordem:

- 1 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 2 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 3 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 4 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 5 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 6 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 7 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 8 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 9 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 10 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 11 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 12 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 13 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 14 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 15 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 16 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 17 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 18 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 19 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 20 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 21 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 22 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 23 Dep. Thiago Flores (MDB/RO)



- 24 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 25 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 26 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 27 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 28 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 29 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 30 Dep. General Girão (PL/RN)
- 31 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 32 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
- 33 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 34 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 35 Dep. Márcio Correa (MDB/GO)
- 36 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 37 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 38 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 39 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 40 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 41 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 42 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 43 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 44 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 45 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 46 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 47 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 339, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais E Outras - Cnlgbtqia+, que regulamenta o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização nas instituições de ensino, públicas e privadas, especialmente no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e outros espaços segregados por gênero com base na identidade e/ou expressão de gênero autodeclarada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDL-335/2023.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Apresentação: 25/09/2023 15:43:53.467 - MESA

PDL n.339/2023

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais E Outras - Cnlgbtqia+, que regulamenta o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização nas instituições de ensino, públicas e privadas, especialmente no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e outros espaços segregados por gênero com base na identidade e/ou expressão de gênero autodeclarada.

O CONGRESSO NACIONAL, nos termos do art. 49, inciso XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica sustado os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais E Outras - Cnlgbtqia+, que regulamenta o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização nas instituições de ensino, públicas e privadas, especialmente no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e outros espaços segregados por gênero com base na identidade e/ou expressão de gênero autodeclarada, tendo em vista a exorbitância dos limites regulamentares desta Resolução.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, estabelece diretrizes e regulamentações relacionadas ao reconhecimento da identidade de gênero nas instituições de ensino, incluindo questões relativas ao uso de banheiros, vestiários e espaços segregados por gênero com base na identidade ou

LexEdit
* c d 2 3 1 4 6 4 9 4 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

expressão de gênero autodeclarada.

Embora reconheçamos a importância de garantir direitos e inclusão para todas as pessoas, especialmente aquelas que se identificam como transgêneros, no entanto, nós, representantes eleitos pelo voto, não podemos admitir que as questões abordadas na referida Resolução, de natureza legislativa e que requerem aprofundamento e análise sejam resolvidas por meio de resoluções emitidas pelo Poder Executivo em grave afronta ao art. 49 da Constituição Federal.

As questões relacionadas à identidade de gênero e às políticas de inclusão nas instituições de ensino envolvem mudanças substanciais nas legislações que afetam os direitos dos estudantes, pais, educadores e instituições de ensino.

Por entender que a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, traduz-se em evidente violação legislativa e ao direito fundamental da proteção integral da criança e do adolescente conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei nº 8.090, de 1990, julgo ser adequado a sustação da resolução.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988!art49
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n2-de-19-de-setembro-de-2023-511744372

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 340, DE 2023
(Do Sr. Cezinha de Madureira e outros)

Susta a Resolução nº 02, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CNLGBTQIA+) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-335/2023.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Cezinha de Madureira e outros)

Susta a Resolução nº 02, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CNLGBTQIA+) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a **Resolução nº 02, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras - CNLGBTQIA+**, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a Resolução nº 02, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras - CNLGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. A referida resolução tinha objetivos de estabelecer parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e

exEdit
04391399137320*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 25/09/2023 16:56:48.327 - MESA

PDL n.340/2023

homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, mas claramente ultrapassou os seus limites de regulamentação.

É fundamental destacar que respeitamos profundamente os direitos e a dignidade de todas as pessoas. No entanto, a mencionada resolução suscita preocupações significativas que merecem ser cuidadosamente consideradas.

Primeiramente, a resolução propõe a criação de banheiros unisex (independente de gênero) em instituições de ensino, incluindo escolas infantis. Este projeto de decreto legislativo não visa atacar direitos de quem quer que seja, porém acreditamos que a resolução é desmedida e pode resultar em complicações e vulnerabilidades para todos os envolvidos, incluindo os próprios estudantes.

Além disso, a resolução estabelece diretrizes que afetam diretamente as competências do Conselho Nacional de Educação, a quem compete a formulação da política nacional de educação, incluindo as diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino. Por outro lado, a resolução também ultrapassa claramente o seu dever regulamentar e orientativo ao determinar que "devem ser garantido ou implementadas" diversas condutas em instituições de ensino, em todos os seus níveis. Tal regulamentação, se não submetida a um amplo debate social, pode minar o processo democrático e a separação de poderes, princípios fundamentais de nossa República.

É importante destacar que durante a campanha eleitoral, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva expressou sua discordância em relação à implementação de tal resolução, chegando a classificá-la como "coisa de satanás" em reuniões e entrevistas. Isso demonstra a relevância da questão e a necessidade de considerar as diferentes perspectivas e sensibilidades da sociedade brasileira.

Assim, com base nas preocupações acima mencionadas e no entendimento de que a regulamentação em questão excede os limites das competências do órgão emissor, propomos a elaboração de um Projeto de Decreto Legislativo que vise à sustação da Resolução nº 2/2023. Tal iniciativa permitirá que o Congresso Nacional analise e debata amplamente as implicações dessa resolução, garantindo que qualquer medida adotada seja respaldada pela vontade democrática

exEdit
* CD 23789913940*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

do povo brasileiro e pelo devido processo legislativo.

Reiteramos nosso compromisso com a promoção da igualdade e dos direitos de todos, e estamos confiantes de que a deliberação sobre esse Projeto de Decreto Legislativo garantirá uma abordagem equilibrada e responsável em relação às questões sensíveis relacionadas ao ensino, em especial das crianças, levando em consideração os princípios democráticos que sustentam nossa nação, razões pelas quais requeremos a sustação da referida resolução.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

CEZINHA DE MADUREIRA
PSD-SP

Apresentação: 25/09/2023 16:56:48.327 - MESA

PDL n.340/2023

exEdit
0 4 9 3 9 1 3 9 8 7 3 2 0 *
C D 2 3 7 8 9 9 1 3 9 4 0





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Cezinha de Madureira)

Susta a Resolução nº 02, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CNLGBTQIA+) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Assinaram eletronicamente o documento CD237899139400, nesta ordem:

- 1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 2 Dep. Glaustin da Fokus (PODE/GO)
- 3 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 4 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 5 Dep. Dani Cunha (UNIÃO/RJ)
- 6 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 8 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 9 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 10 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 11 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 12 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)
- 13 Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:1988-10-05;1988!art49
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n2-de-19-de-setembro-de-2023-511744372

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 341, DE 2023
(Do Sr. Coronel Assis)

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-335/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL **CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT**

Apresentação: 26/09/2023 11:07:38.877 - MESA

PDL n.341/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, que “*estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.*

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 6 de abril de 2023, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, instituiu o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do Decreto nº 11.471¹, de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11471.htm



* C D 2 3 6 1 0 3 8 7 3 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 26/09/2023 11:07:38.877 - MESA

PDL n.341/2023

6 de abril de 2023, outorgando ao órgão colegiado natureza consultiva e deliberativa. O referido decreto enfatiza, ainda, a competência colaborativa do CNLGBTQIA+:

“Art. 2º Ao CNLGBTQIA+ compete:

I - **colaborar** com a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na elaboração de critérios e parâmetros de ações governamentais, em níveis setorial e transversal, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+;

II - **propor** estratégias para a avaliação e o monitoramento das ações governamentais voltadas às pessoas LGBTQIA+;

III - **acompanhar** a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, com possibilidade de apresentar recomendações quanto à alocação de recursos, com vistas à promoção e à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

IV - **acompanhar** proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar recomendações sobre as referidas proposições;

V - **promover** a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+;

VI - **apoiar** campanhas destinadas à promoção e à defesa de direitos e de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+;

VII - **organizar** a Conferência Nacional LGBTQIA+ e outros eventos de âmbito nacional com impacto sobre as pessoas LGBTQIA+, no âmbito de sua atuação;

VIII - **manter** intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e a defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+;

IX - **fomentar** a criação de redes institucionais e de planos voltados a assuntos no âmbito de sua atuação; e

X - **receber e analisar** representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos das pessoas LGBTQIA+ e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis.”

(sem grifos no original)

Acontece que, no dia 19 de setembro, o CNLGBTQIA+ resolve por meio da Resolução nº 2², “estabelecer parâmetros para a garantia das condições de

[ps://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-setembro-de-2023-511744372](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-setembro-de-2023-511744372)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 26/09/2023 11:07:38.877 - MESA

PDL n.341/2023

acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.”

A referida resolução especifica nos arts. 5º e 6º, recorrendo a verbos imperativos, o dever pelas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, de implementar “banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante”, bem como a “instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos”.

A referida resolução fora amplamente divulgada pelos meios de comunicação, criticada por diversos parlamentares e educadores, por não trazer clareza sobre seus objetivos e causar estranheza do ponto de vista jurídico, dado que o Decreto 11.471, de 6 de abril de 2023, não lhe outorgou competência normativa.

Os fatos narrados são especialmente gravosos, quando se observa que o mencionado Decreto não outorgou ao CNLGBTQIA+ competência normativa para tratar de um assunto tão delicado e que carece de um debate amplo e democrático com a sociedade.

Ressalte-se que as resoluções poderão ter efeitos internos ou externos, conforme o campo de sua atuação ou os destinatários da sua providência concreta, não podendo inovar ou contrariar dispositivos legais hierarquicamente no topo do ordenamento jurídico.

Nesse esteio, cumpre reconhecer que a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, editada pelo CNLGBTQIA+ inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei.

Dessarte, a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, editada pelo CNLGBTQIA+ está eivada de vício de forma da incompetência normativa, uma vez que não lhe foi outorgada tal autoridade e posto que inovou no ordenamento jurídico, utilizando-se de verbos imperativos e dúbios para que instituições e redes de ensino, públicas e privadas implementem medidas não previstas em lei.



* C D 6 1 0 3 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 26/09/2023 11:07:38.877 - MESA

PDL n.341/2023

Em face do exposto, ante a gravidade e urgência da situação, necessário se faz promover a tutela jurisdicional dos direitos difusos, ora infringidos.

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos da Resolução em epígrafe, trazendo de volta ao Parlamento a prerrogativa de legislar sobre tão importante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS



* C D 2 3 3 6 1 5 0 3 8 7 3 0 0 *



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 265, DE 2024

(Do Sr. Roberto Duarte)

Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-335/2023.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2024
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Susta os efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os artigos 5º, 6º inciso I e 10, constantes da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em , de , de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



* C D 2 4 3 8 7 1 1 3 3 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos (CNLGBTQIA+), no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, de maneira geral, dispõe sobre as orientações estratégicas para estabelecer parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino.

Ainda que a Resolução pretenda a promoção dos direitos humanos, o que observamos nos artigos 5º, 6º inciso I e 10 é exatamente o contrário, uma vez que o trecho mencionado, daquele ato normativo, impõe medidas que violam os mais básicos princípios da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente, como:

Art. 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.

(...)

Art. 6º Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:

I - sempre que possível, **instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero**, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;

(...)

Art. 10. Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais menores de 18 anos, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que



* C D 2 4 3 8 7 1 1 3 3 6 0 0 *



devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino. [...]

Ainda que a Resolução tenha caráter meramente orientativo, não possuindo força de lei, os dispositivos mencionados estão recomendando a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, nas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades.

Resta claro que essa parte do ato normativo do Poder Executivo extrapola, em muito, o poder regulamentar, pois vai de encontro ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição. Nele o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com a Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Resolução do CNLGBTQIA+ afetará principalmente a educação básica (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio), ou seja, estará atingindo crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade.

Ao orientar a instalação de banheiros independente de gênero no âmbito das instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades o CNLGBTQIA+ excede a suas atribuições¹. Nesse sentido, considerando a flagrante inconstitucionalidade, a sustação se mostra medida justa, proporcional e razoável.

Não há dúvidas sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade. São pessoas que ainda não possuem

¹ DECRETO N° 11.471, DE 6 DE ABRIL DE 2023, que institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.



* C D 2 4 3 8 7 1 1 3 3 6 0 0 *



capacidade para, de forma livre e esclarecida, consentir e aceitar a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero.

Lembramos, ainda que, no Código Penal está claro que indivíduos abaixo de 14 anos são incapazes de fornecer um consentimento verdadeiro, dado que podem não ter maturidade emocional ou cognitiva suficiente para entender completamente as implicações e consequências de seu consentimento.

Crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento e ainda não possuem a capacidade completa, pois é nesse período que desenvolvem seu caráter e personalidade, o que pode tornar confusa a compreensão do uso de banheiros, independente de gênero. Assim, essa eventual imposição pode ser percebida como prematura e até mesmo perturbadora para a maioria dos nossos jovens.

É nosso dever proporcionar a nossas crianças e adolescentes proteção, saúde, segurança, educação, carinho e afeto, entendemos que tanto a legislação em vigor atualmente como as normas infralegais que tratam do tema foram fruto de muito debate e não podem sofrer retrocessos. Assim, qualquer norma ou ato normativo que ofereça constrangimentos para os nossos jovens deve ser prontamente rechaçada.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



* C D 2 4 3 8 7 1 1 3 3 6 0 0 *